

# O CONTRATO NO MERCOSUL

---

*Wanderlei de Paula Barreto*

## 1. Introdução.

O surgimento dos blocos econômicos confronta o Direito contratual com a necessidade de buscar soluções para novas formas de relações no comércio internacional.

O Tratado de Assunção, celebrado em 26/03/91, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, materializou a vontade dos governos dos signatários de constituir um mercado comum do Cone Sul.

Seu art. 1º incorpora o *compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.*

A despeito da declaração de intenções manifestada, praticamente nada foi feito, até o momento, em matéria de uniformização ou sequer harmonização das legislações sobre normas de direito privado, particularmente do direito contratual. Não há, nem mesmo, um subgrupo técnico encarregado de tal mister.

Entre os instrumentos normativos emanados dos órgãos do Mercosul que não foram, ainda, internalizados no Brasil, consta a Resolução nº 130/94, do Grupo Mercado Comum - GMC, que solicita ao grupo *Ad Hoc* sobre aspectos institucionais o acompanhamento dos procedimentos de solução de controvérsias e de interpretação uniforme das fontes jurídicas do Mercosul, assim como sua aplicação e cumprimento<sup>1</sup>.

De qualquer forma, são antigos os anseios de integração da América Latina e, bem assim, é inegável a miríade de pontos em comum que unem os destinos dos mundos lusitano e hispânico nesta parte do Novo Mundo, como se verá, no próximo tópico, sobre os antecedentes históricos.

## 2. Antecedentes Históricos.

O esboço de integração latino-americana é identificado pelos historiadores do direito na raiz comum da cultura latino-godo-mouro-cristã<sup>2</sup>, no dizer do saudoso Prof. RUBENS LIMONGI FRANÇA.

Não é sem importância, p. ex. o fato de que as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, sem embargo de se tratar de uma lei espanhola, vigoraram no Brasil até 1/1/1917. Mesmo após a separação de Portugal e Espanha, alguns diplomas legais continuaram a vigorar franca e soberamente em ambos os países, como por exemplo o *Fuero Juzgo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.

Entre os países membros do Mercosul é notória a influência do Direito Civil brasileiro através do célebre Esboço, de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, inspirador de mais de mil artigos do Projeto de Código Civil Argentino, de DALMACIO VÉLEZ SÁRSFIELD, e do Projeto de Código Civil Uruguaio, de TRISTAN NARVAJA, de 1867<sup>3</sup>, tendo, inclusive, os códigos civis dos quatro países membros do Mercosul abolido o instituto da *restitutio in integrum*, o que comprova a proximidade das culturas jurídicas dos mesmos.

---

<sup>1</sup> GARCIA JR., Armando Alvares. *Conflitos entre Normas do Mercosul e Direito Interno. Como Resolver o Problema? O Caso Brasileiro*. S.P., LTr, 1997, p. 231.

<sup>2</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *La unificación del Derecho Obligacional y contractual latinoamericano*, S.P., RT, 1976, p. 65.

<sup>3</sup> BARRETO, Ana Maria Zanutto de Paula. *Überblick über das brasilianische Zivilrecht vom 16. Jahrhundert bis Teixeira de Freitas (1872). Referat für die Sitzung am 7. juni 1997 - seminar zur Privatrechtsgeschichte seit 1800*, Universität Tübingen, p. 22.

A proximidade dos idiomas português e espanhol, a origem histórica comum, a predominância da religião católica, as fontes jurídicas compartilhadas e os ideais de integração econômica coordenados são vistos como elementos favoráveis aos ideais senão de um direito privado latino-americano, pelo menos de um direito obrigacional e contratual comum, ainda que isso se dê seguindo a tendência moderna da harmonização paulatina por meio de corpos de leis que criem microssistemas normativos.

### 3. Alguns Aspectos do Contrato no Direito Civil dos Países do Mercosul.

A despeito dos pontos em comum apresentados pelo direito dos países do Mercosul, algumas assimetrias entre eles merecem ser sublinhadas, no caso, aquelas concernentes ao direito contratual.

A *autonomia contratual* está consagrada no Código Civil argentino, em seu art. 1.137, e parece merecer conotação mais ampla que no direito brasileiro, quanto ao seu campo de incidência. Aparentemente, há uma predisposição da doutrina para admiti-la, se bem que com as reservas clássicas, em domínios tidos como de incidência do princípio dos *numerus clausus* (Direitos Reais) ou de quase monopólio de normas cogentes (Direito de Família)<sup>4</sup>.

Avanço revela o Código Civil argentino em relação ao brasileiro igualmente com pertinência ao *Princípio da Boa Fé*. Se é bem verdade que, inicialmente, nenhum dos dois diplomas civis albergava o princípio com foros de generalidade, como ocorre com o princípio *Treu und Glauben* no § 242, na Parte Geral do BGB, a reforma introduzida pela Lei Argentina nº 17.711, de 1.968, deu ao princípio *carta de cidadania* em todo o Código,

---

<sup>4</sup> RINESSI, Antonio Juan. "La Contratación en el Mercosur". In PIMENTEL, Luiz Otávio. *Mercosul no Cenário Internacional. Direito e Sociedade*. Curitiba, Juruá, 1998, vol. III, p. 151.

